TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001523-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA COSTA propõe ação contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo que foi aprovado em concurso público para o cargo de Técnico de Esportes – área Handebol. Que o edital previa uma única vaga e que foi aprovado em 1º lugar. Que o concurso foi homologado em 18/06/2010 e prorrogando-se sua validade até 17/06/2014. Afirmou ainda que, apesar dos insistentes pedidos de contratação pela SMEL, a administração quedouse inerte, preferindo estabelecer contratos de parcerias com associações privadas. No entanto, tem direito subjetivo à nomeação.

Foi concedida liminar determinando à Administração que providenciasse sua nomeação (fls. 46/49).

O Município de São Carlos, em contestação (fls. 57/61) sustentou que, no caso em tela, há previsão expressa no edital de que a aprovação não gera o direito à nomeação.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente.

O E. STJ entende, de forma tranquila, que "se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato deixa de ter mera expectativa de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado. (RMS 15.420/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.04.2008, DJ 19.05.2008 p. 1).

O Município não nega a correção de tal entendimento. O que alega é que, no caso concreto, os Itens III, 10 e 11 do Edital (fls. 59) disporiam de modo expresso que a aprovação não gera o direito à nomeação aplicando-se entendimento do E. STJ segundo o qual, no caso de o edital condicionar expressamente a nomeação às necessidades do órgão público contratante, deve prevalecer o contido no instrumento convocatório (RMS 37249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

Todavia, com as vênias merecidas ao réu, no caso em tela o edital não impõe tal condicionante.

Leiamos o Item III, 10 e 11, referidos pelo impetrado nas informações:

- 10. A aprovação e correspondente classificação não geram direito automático de contratação.
- 11. O provimento das vagas constantes deste Edital e das que vierem a surgir ocorrerá de acordo com a necessidade da Prefeitura, durante a validade do concurso, obedecendo à ordem de classificação.

Aqui, a redação do edital difere substancialmente daquela que ensejou o precedente do STJ, invocado pelo impetrado.

No caso dos autos, um leitor de boa-fé poderia perfeitamente entender que o Edital não exclui o direito à nomeação do candidato aprovado.

O Edital discutido nos autos não diz que a aprovação não gera direito de contratação. Diz, no Item 10, que a aprovação não gera direito automático de contratação. Segundo o Houaiss, por automático deve-se entender aquilo "que funciona por si, dispensando operadores", "que necessariamente se realiza, sem intervenção de novas causas". Ou seja, o edital apenas estabelece que após a aprovação não há a automática contratação, uma vez que esta não se realiza

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

maquinalmente, e sim por um ato positivo da Administração Pública, com a intervenção de novas causas, especialmente o decurso do tempo a fim de que a nomeação se dê no momento oportuno, embora dentro da validade do concurso. Numa palavra, contextualizando: o Edital estabelece tão-somente que a nomeação não é imediata.

Maior clareza se extrai a partir do Item 11. Nele percebemos que o provimento de vagas ocorrerá, isto é, dar-se-á imperativamente. Todavia, não imediata nem automaticamente, e sim "de acordo com a necessidade da Prefeitura, durante a validade do concurso".

Quer dizer: a Prefeitura tem a competência discricionária de escolher o momento da nomeações, durante a validade do concurso. Mas necessariamente terá que nomear, nesse período.

Trata-se de discricionariedade quanto ao momento de realização do ato, mas com um termo final: o prazo de validade.

Para se ter uma ideia, transcrevo, a partir do voto do relator no RMS 37.249/SP, acima referido, qual era o teor dos itens do edital daquele concurso público, discutido naqueles autos:

11.6 A aprovação e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação. A PMSP, durante o período de validade do concurso, reserva-se o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para a escolha de vaga e às nomeações, em número que atenda ao interesse e as necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e os cargos vagos existentes.

Fica evidente que, naquele caso, o edital efetivamente era claro, e excluía o direito do candidato à nomeação, o que não se dá na hipótese sub judice.

Assim, neste concurso específico em julgamento, exsurge inteiramente a aplicável a jurisprudência consolidada do STJ no sentido do direito subjetivo à nomeação, pois o edital não excluiu tal direito e, transcorrido o prazo de validade do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

concurso, ainda não houve a nomeação, embora por sua classificação o impetrante certamente seria nomeado entre as vagas mencionadas no edital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para, confirmar a liminar e determinar que ao réu que NOMEIE o autor para o cargo a que aprovado pelo concurso público discutido nos autos. Condeno ainda, nas verbas de sucumbência e fixo os honorários em R\$ 788,00.

Oficie-se imediatamente ao réu para as providências necessárias, uma vez que, para o caso de recurso este será recebido tão somente no efeito devolutivo.

P.R.I.

São Carlos, 11 de junho de 2015

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA